



Número: **0003772-87.2007.8.15.0371**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003772-87.2007.8.15.0371**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)	Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO) SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
M. A. S. C. (APELADO)	JOSE DE ANCHIETA VIEIRA (ADVOGADO)
GUILERMES JORGE DA SILVA (APELADO)	JOSE CIRILO FERNANDES NETO (ADVOGADO) JOSE DE ANCHIETA VIEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24176 619	11/10/2023 11:07	<a href="#">Recurso Especial</a>	Recurso Especial
24176 620	11/10/2023 11:07	<a href="#">297113_RECORSO_ESPECIAL_Anexo_03</a>	Outros Documentos
24176 621	11/10/2023 11:07	<a href="#">297113_RECORSO_ESPECIAL_Anexo_02</a>	Outros Documentos
24176 622	11/10/2023 11:07	<a href="#">297113_RECORSO_ESPECIAL_01</a>	Outros Documentos

EM ANEXO





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:

31/10/2023

Valor Final:

R\$ 195,74

Número da Guia:

037.2023.615179

Número do Boleto:

037.0.23.15179/01

Via da Parte / Processo

866800000014 957409283182 520231031037 702315179011

Número do Processo: 0003772-87.2007.815.0371

Comarca: Sousa

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Valor da Causa: R\$ 18.240,00

Promovente:

GUILERMES JORGE DA SILVA

Promovido:

ITAU SEGUROS S/A

Data Emissão: 09/10/2023

Valor da UFR: R\$ 64,70

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 195,74

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 195,74

Tipo da Guia:

Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Processuais:  
- Taxa bancária:

R\$ 194,10  
R\$ 1,64

#### Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Via Banco / Processo

0003772-87.2007.815.0371

Comarca: Sousa

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: GUILERMES JORGE DA SILVA

Promovido: ITAU SEGUROS S/A

Detalhamento:

- Custas Processuais:  
- Taxa bancária:

R\$ 194,10  
R\$ 1,64

Número da Guia: 037.2023.615179

Número do Boleto: 037.0.23.15179/01

Data da Emissão: 09/10/2023

Data Vencimento: 31/10/2023

UFR Vigente: R\$ 64,70

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 195,74

Desconto Total: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 195,74

#### Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.

866800000014 957409283182 520231031037 702315179011



Pagar com PIX:



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/10/2023 11:07:57

<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101111075742500000024196184>

Número do documento: 23101111075742500000024196184

---

**Pagamento de outros convênios**

---

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
09/10/2023 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.38.32  
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS  
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras	8668000001-4 95740928318-2
	52023103103-7 70231517901-1
Data do pagamento	09/10/2023
Valor Total	195,74

=====

DOCUMENTO: 100903  
AUTENTICACAO SISBB:  
2.B68.29C.A80.36E.040

---

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 09/10/2023 16:38:32

Transação efetuada com sucesso.

---

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Utilize folhas A4 (210x297mm)  
Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

**BANCO DO BRASIL**

001-9

00190.00009 02941.991008 03628.603171 1 95180000023623

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site <a href="http://www.stj.jus.br">www.stj.jus.br</a> .					29/10/2023	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003628603	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
09/10/2023	3628603	RC	N	09/10/2023	R\$ 236,23	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções	
<b>RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.</b> <b>Unidade Federativa: PARAIBA.</b> <b>Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.</b> <b>Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 00037728720078150371.</b> <b>Valor da custa judicial: R\$ 236,23.</b> Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 09/10/2023. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(+/-) Mora / Multa	
					(+/-) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
					<b>R\$ 236,23</b>	
Pagador						
Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: GUILHERMES JORGE DA SILVA (CPF/CNPJ: 26473936807)						
					Código de Baixa	
					Autenticação Mecânica	



**BANCO DO BRASIL**

001-9

00190.00009 02941.991008 03628.603171 1 95180000023623

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site <a href="http://www.stj.jus.br">www.stj.jus.br</a> .					29/10/2023	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003628603	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
09/10/2023	3628603	RC	N	09/10/2023	R\$ 236,23	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções	
<b>RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.</b> <b>Unidade Federativa: PARAIBA.</b> <b>Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.</b> <b>Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 00037728720078150371.</b> <b>Valor da custa judicial: R\$ 236,23.</b> Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 09/10/2023. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(+/-) Mora / Multa	
					(+/-) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
					<b>R\$ 236,23</b>	
Pagador						
Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: GUILHERMES JORGE DA SILVA (CPF/CNPJ: 26473936807)						
					Código de Baixa	
					Autenticação Mecânica	

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/10/2023 11:07:58

<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101111075812900000024196185>

Número do documento: 23101111075812900000024196185

Num. 24176621 - Pág. 1

**Pagamento de títulos com débito em conta corrente**

09/10/2023 - BANCO DO BRASIL - 16:38:32  
125101251 0011

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO BRASIL

-----  
0019000090294199100803628603171195180000023623  
BENEFICIARIO:  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
NOME FANTASIA:  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
CNPJ: 00.488.478/0001-02  
PAGADOR:  
SEGURADORA LIDER DO CONSORCO DPVAT  
CNPJ: 09.248.608/0001-04

-----  
NR. DOCUMENTO 100.904  
NOSSE NUMERO 29419910003628603  
CONVENIO 02941991  
DATA DE VENCIMENTO 29/10/2023  
DATA DO PAGAMENTO 09/10/2023  
VALOR DO DOCUMENTO 236,23  
VALOR COBRADO 236,23

-----  
NR.AUTENTICACAO C.DE6.92C.78C.A6A.718

-----  
Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades.  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

09/10/2023 16:38:32

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.





**EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA**

**Processo: 00037728720078150371**

**ITAU SEGUROS S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOUSA, 5 de outubro de 2023.

**SUELIO MREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**



## RAZÕES DA RECORRENTE

### E. TRIBUNAL

#### TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível 20/09/2023, é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 09/10/2023, dentro do prazo legal.

Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

#### SÚMULA 474 E 544/STJ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão que, violando o disposto em lei federal e indo de encontro à jurisprudência pacífica dessa e. Corte, consolidada no verbete nº 474 da súmula de sua jurisprudência, e divergindo da orientação consolidada nos recursos repetitivos nº 1.246.432/RS e 1.303.038/RS, desconsiderou o caráter proporcional e progressivo a ser aplicado para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada invalidez permanente parcial, em acidentes ocorridos antes da edição da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009.

Entendeu o v. acórdão recorrido que **não** poderia haver qualquer distinção entre graus da invalidez para fins de pagamento do DPVAT. Segundo esse entendimento equivocado, d.v., diferentes intensidades de lesão resultariam em apuração de quantias idênticas, isto é, em todos os casos deverá ser pago o valor limite máximo, equivalente a 40 salários mínimos.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esse e. STJ nos julgamentos dos recursos especiais nº 1.246.432/RS e 1.303.038/RS, processados sob o rito dos recursos repetitivos.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp 1246432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, DJe 27.05.13, grifou-se).

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: ‘Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08’.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp 1303038/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, DJe 19.03.14, grifou-se).



Pelo exposto, merece reforma o v. acórdão recorrido, a fim de que seja adotada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente parcial deve obedecer ao critério da proporcionalidade, aplicando-se aos casos ocorridos antes da MP 451/08 os percentuais estabelecidos na tabela do CNSP, como ocorre na hipótese dos autos.

#### **VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74**

A norma do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, a toda evidência, já previa a existência do critério diferenciado para pagamento de indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente, nos termos da Súmula 474/STJ.

Veja-se que quando resta expresso no comando que a indenização securitária será paga em “... até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente”, compreende-se — pela literalidade da partícula “até” — ser o referido valor um teto, abaixo do qual estariam contempladas algumas faixas de indenização, diretamente proporcionais ao grau do dano apurado.

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em um dos membros superiores e uma tetraplegia? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

Diga-se, por outro lado, que a norma contida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, que trata do valor da indenização do seguro DPVAT em casos de morte, não contém a mencionada preposição “até” em sua estrutura sintática, sendo certo que, nesse contexto, não se discute a obrigação do segurador em indenizar a totalidade dos 40 salários mínimos ao beneficiário quando há falecimento de segurado em virtude de acidente automobilístico.

Deve-se ter em mente, por fim, que a própria Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, §5º — com redação dada pela Lei nº 8.441/92 —, prevê que “o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidente de trabalho e da classificação internacional das doenças.” (sublinhou-se).

A obrigatoriedade, pelo IML, no que concerne à quantificação do grau da incapacidade dá a entender, feito exercício de interpretação sistemática, que o dispositivo do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, compreende o conceito de pagamento de proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário.

Assim, há de ser ressaltado que a parte recorrida não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, **visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial.**

No laudo pericial confeccionado a perícia constatou LESÃO DE 10 % DO COTOVELO.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:



Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau mínimo)	R\$ 337,50

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo v. acórdão entre os conceitos de invalidez permanente parcial e total, que contraria o entendimento dessa. Corte consolidado na súmula 474 dessa e. Corte, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

#### PEDIDO

Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, alínea 'b', reformando-se o v. acórdão recorrido para determinar a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido de forma proporcional ao grau da invalidez parcial permanente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOUSA, 5 de outubro de 2023.

SUELIO MOREIRA TORRES  
OAB/PB 15477

